

TC 026.930/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Passo de Camaragibe/AL

Responsáveis:

- a) Edvânia Farias Rocha Ugá Camara (CPF: 700.815.904-82), ex-prefeita do Município de Passo de Camaragibe/AL (gestão: 2009-2012)
- b) Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe (CNPJ: 12.342.655/0001-27)
- c) Empresa AR Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.607.509/0001-58)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito - arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n. 1342/2007 (Siafi: 620.585; peça 1, p. 19-30), celebrado com a Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe/AL, tendo por objeto "Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-8), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 23/6/2012.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 515.109,61, com a seguinte composição: R\$ 15.109,61 de contrapartida da Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da Concedente, liberados conforme Ordens Bancárias abaixo relacionadas e cuja menção foi feita no documento de peça 1, p. 140:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB803256	100.000,00	14/4/2010
2010OB804984	150.000,00	27/5/2010
2011OB805246	250.000,00	3/8/2011
TOTAL	500.000,00	-

3. Primeiramente, vale consignar que, equivocadamente, o Tomador de Contas Especial imputou o débito no valor de R\$ 12.823,34 à ex-gestora do município de Passo de Camaragibe/AL (Item IX – CONCLUSÃO, peça 9, p. 68), Sra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque (CPF: 815.224.604-20), quando o correto seria imputar tal débito ao município de Passo de Camaragibe/AL, **solidariamente** com a senhora Edvânia Farias Rocha Ugá Camara (CPF: 700.815.904-82), ex-prefeita do Município de Passo de Camaragibe/AL (gestão: 2009-2012).

4. Como mencionado mais à frente nesta instrução (item 17), o valor acima de R\$ 12.823,34 deve ser atribuído, solidariamente, ao município de Camaragibe/AL e àquela ex-prefeita, tendo em vista que o mesmo trata-se de recursos federais utilizados indevidamente por ausência de aporte da Contrapartida, conforme registrado no Parecer Financeiro n. 030/2016 (peça 9, p. 34).

5. O débito acima mencionado, conforme Demonstrativo de Débito de peça 9, p. 48-49, é composto das seguintes parcelas:

VALOR (R\$)	DATA
2.564,67	16/4/2010
3.847,00	31/5/2010
6.411,67	5/8/2011
12.823,34	TOTAL

6. As datas correspondentes aos débitos acima, como supramencionado, foram extraídas do Demonstrativo de Débito de peça 9, p. 48-49, o qual, por sua vez, foi elaborado a partir das informações constantes do Memorando n. 29/2016/TCE/EP-1342-07, datado de 30/5/2016 (peça 9, p. 52).

7. Por outro lado, o mesmo Controle Interno impôs à ex-prefeita Edvânia Farias Rocha Ugá Camara (CPF: 700.815.904-82) o débito no valor de R\$ 2.422,52 (**Parecer Financeiro n. 030/2016, peça 9, p. 34, penúltimo parágrafo**), composto das parcelas R\$ 1.952,38 (corresponde aos rendimentos não aferidos pela não aplicação financeira) e R\$ 470,14 (correção monetária dos valores utilizados indevidamente), de acordo com o Demonstrativo de Débito de peça 9, p. 42-43, que apresenta as datas a partir das quais tais valores devem ser corrigidos monetariamente, respectivamente, 16/7/2010 e 7/12/2012, como citado no item 9 desta instrução.

8. De fato, a jurisprudência do TCU tem considerado que a ausência de aplicação no mercado financeiro de verba federal recebida mediante convênio ou instrumento congênere acarreta dano aos cofres públicos, conforme os Acórdãos 1.087/2015-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro), 1.831/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 3.048/2015-TCU-2ª Câmara (Relator: Vital do Rego), 7.484/2015-TCU-2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes), 7.494/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: Weder de Oliveira), 7.576/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: Benjamin Zymler) e 10.043/2015-TCU-2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer).

9. Assim, devem ser considerados no cálculo do débito os valores de R\$ 1.952,38 e R\$ 470,14, nos termos do arts. 116, § 4º, c/c o art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, cujas correções monetárias se darão a partir de 16/7/2010 e 7/12/2012, respectivamente (Demonstrativo de Débito de peça 9, p. 42-43).

10. Além dos valores acima imputados à senhora Edvânia Farias, a mesma também é responsável pelo pagamento do valor de R\$ 40,00 referentes a cobranças indevidas na conta do convênio correspondentes a tarifas bancárias, cuja correção deve se dar a partir de 3/12/2010, conforme Demonstrativo de Débito de peça 9, p. 32-33.

11. Para a execução dos serviços, objeto do Convênio 1.342/2007, a administração municipal de Passo de Camaragibe/AL, contratou a empresa AR Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.607.509/0001-58), consoante peças 1, p. 208, e 2, p. 179, 182-189, a qual recebeu por serviços não executados o valor de R\$ 16.548,53 (Demonstrativo de Débito de peça 9, p. 32-33), razão pela qual essa empresa deve ser responsabilizada solidariamente com a ex-prefeita senhora Edvânia Farias pelo prejuízo causado aos cofres públicos federais. O valor mencionado deverá ser corrigido monetariamente a partir de 5/8/2011, conforme Demonstrativo de Débito de peça 9, p. 32-33.

12. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 9, p. 62-68) concluiu pela responsabilidade das ex-prefeitas Edvânia Farias Rocha Ugá Camara (CPF: 700.815.904-82 – Gestão: 2009-2012), e Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque (CPF: 815.224.604-20 - Gestões: 2005-2008 e 2013-2016), pelo débito ali encontrado.

13. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, bem como outros normativos, conforme se verifica a seguir:

Dados de qualificação do responsável (peças 1, p. 193, 3, p. 212);

Demonstrativo financeiro do débito (peças 9, p. 32-33, 42-43 e 48-49);

Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 9, p. 62-68);

Cópias das notificações expedidas ao responsável (peça 9, p. 44); e

Inscrição de responsabilidade no SIAFI (peças 3, p. 213 e 4, p. 12).

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, ressaltamos que, em contato telefônico com um assessor da responsável em epígrafe, esta Secretaria obteve a informação de que a senhora Edvânia Farias Quirino Costa (CPF: 700.815.904-82) mudou de nome após seu segundo casamento, passando a se chamar Edvânia Farias Rocha Ugá Camara. Para comprovar o nome atual da responsável citada nesta TCE, anexamos documentos de peça 13.

15. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

16. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer Financeiro n. 030/2016 (peça 9, p. 34), do qual se extrai a seguinte informação:

Diante do exposto, e considerando a Nota Técnica nº 04 (fls.07-13) submeto à consideração superior, a APROVAÇÃO de R\$ 33.387,26, de recursos da Concedente. Sendo mantido a NÃO APROVAÇÃO do valor de R\$ 31.834,39, conforme demais constatações relatadas no Parecer nº 055/2014 (fls.573/573verso) do processo de TCE nº 25110.009.156/2013-62), e dos quais, R\$ 1.952,38 corresponde aos rendimentos não aferidos pela não aplicação. R\$ 470, 14 correção dos valores utilizados indevidamente, R\$ 12.823,34 correspondente aos recursos utilizados a mais pela não comprovação da contrapartida e R\$ 16.588,53 de serviços não executados e tarifas bancárias correspondente aos recursos da Concedente.

17. Portanto, com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada, individualmente, à senhora Edvânia Farias Rocha Ugá Camara (CPF: 700.815.904-82), pelo valor de R\$ 2.462,52; solidariamente, à Senhora Edvânia Farias Rocha Ugá Camara (CPF: 700.815.904-82), com a empresa AR Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.607.509/0001-58), pelo valor de R\$ 16.548,53, pois aquela foi a gestora dos recursos em análise, e, conseqüentemente, responsável pela realização das despesas com tais recursos, a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, e, por último, também solidariamente, à senhora Edvânia Farias Rocha Ugá Camara (CPF: 700.815.904-82) com o Município de Passo de Camaragibe/AL, pelo valor de R\$ 12.823,34, devido a recursos federais utilizados indevidamente por ausência de aporte da Contrapartida.

18. As irregularidades descritas no Parecer Financeiro n. 030/2016 (peça 9, p. 34) configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é **inferior** ao limite de R\$ 100.000,00 (**R\$ 47.239,91**, atualizado até 21/6//2017, peças 10, 11 e 12), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, razão pela qual cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

19. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, somos pela subida dos presentes autos ao Gabinete do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, com as seguintes propostas:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU n. 76, de 23/11/2016;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS e à Sra. Edvânia Farias Rocha Ugá Camara (CPF: 700.815.904-82), ex-prefeita do Município de Passo de Camaragibe/AL.

Secex/TO, 21 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9